



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2399228 - RS (2023/0227399-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905
CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO : NELSON CECCON GRECO - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA - RS014951
SANDRO PESSANO GRAFOLIN - RS045322
LEONARDO STOCKER PEREIRA DA CUNHA - RS071522
ALEX GENTA DE LEAO - RS071189
INTERES. : SERGIO LUIZ TRANQUILLO
INTERES. : MARIA APARECIDA GRECCO SGARIOL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2399228 - RS (2023/0227399-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905
CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO : NELSON CECCON GRECO - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA - RS014951
SANDRO PESSANO GRAFOLIN - RS045322
LEONARDO STOCKER PEREIRA DA CUNHA - RS071522
ALEX GENTA DE LEAO - RS071189
INTERES. : SERGIO LUIZ TRANQUILLO
INTERES. : MARIA APARECIDA GRECCO SGARIOL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 235/245) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 229/232).

Em suas razões, a parte reitera a alegação de ofensa aos arts. 494, I, e 1022, II, do CPC/2015, aduzindo que, "mesmo tendo apontado os erros materiais, negou-se o tribunal estadual a se pronunciar sobre e determinar as cabíveis correções" (e-STJ fl. 237).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 254/257), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973 (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 229/232):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 175/180).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 73):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

HIPÓTESE EM QUE JÁ HOUVE DECISÃO JUDICIAL HOMOLOGANDO O CÁLCULO ELABORADO PELO PERITO, SENDO QUE A MATÉRIA PASSÍVEL DE ANÁLISE NA IMPUGNAÇÃO PROMOVIDA PELO AGRAVANTE DEVE SE RESTRINGIR AOS ERROS MATERIAIS DA CONTA, OS QUAIS NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA PRECLUSÃO.

ALÉM DISSO, A PRETENSÃO DO BANCO RECORRENTE JÁ FOI OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO, EM QUE RESTOU FUNDAMENTADO, INCLUSIVE, QUE A MATÉRIA PASSÍVEL DE ANÁLISE EM SEDE DE

IMPUGNAÇÃO DEVE SE RESTRINGIR AOS ERROS MATERIAIS DO CÁLCULO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 116/124).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 132/150), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que "o julgado (...) recorrido não cotejou as razões recursais dos recursos que entendeu terem tratado das mesmas matérias" (e-STJ fl. 144). Aduz que "OS ERROS MATERIAIS apontados no presente recurso não se confundem com as razões do recurso de número 70081167272, aí configurando a negativa de prestação jurisdicional por conta do vício do julgado que deixou de apreciar a inocorrência de identidade entre os recursos, cuja consequência é a não configuração da preclusão" (e-STJ fl. 144), e

(ii) art. 494, I, do CPC/2015, defendendo que "há notórios erros materiais que devem ser corrigidos, e que ainda não foram apreciados pelo Tribunal de Justiça, não sendo o caso de manter a incidência da preclusão" (e-STJ fl. 149).

No agravo (e-STJ fls. 187/202), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 216/219 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que adotando solução jurídica diversa da pretendida pelo litigante.

No caso, o Tribunal de origem entendeu expressamente no sentido de que "a pretensão do banco recorrente já foi objeto de agravo de instrumento anteriormente interposto, em que restou fundamentado, inclusive, que a matéria passível de análise em sede de impugnação deve se restringir aos erros materiais do cálculo" (e-STJ fl. 69).

Sustentou que "a insurgência do recorrente de que o cálculo deverá ser atualizado até o dia 03/08/2016, data do depósito judicial realizado, encontra-se coberto pela preclusão, pois não se trata de erro material" (e-STJ fl. 69).

Destacou que "já houve decisão judicial homologando o cálculo elaborado pelo perito, sendo que a matéria passível de análise na impugnação promovida pelo agravante deve se restringir aos erros materiais da conta, ou seja, aqueles visíveis a olho nu, sem que seja necessária análise aprofundada para ser constatado" (e-STJ fl. 71).

Concluiu, ao fim, que, "considerando que o debate promovido pelo recorrente já resta acobertado pela coisa julgada, a qual deveria ter sido suscitada *oportuno tempore*, consoante já fundamentado no julgamento do agravo de instrumento n.º 70081167272, não há dúvidas de que a questão controvertida posta nos autos já se encontra preclusa" (e-STJ fl. 72).

No mais, sabe-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão.

Desse modo, não assiste razão à parte agravante, visto que o Tribunal a *quo* decidiu fundamentadamente a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Quanto à apontada violação do art. 494, I, do CPC/2015, registra-se que "o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro aritmético evidente, sendo os critérios utilizados no cálculo dos juros e correção monetária passíveis de preclusão se não impugnados oportunamente" (AgInt no AREsp 1042254/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. PERIODICIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

2. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro aritmético evidente, sendo os critérios utilizados no cálculo dos juros e correção monetária passíveis de preclusão se não impugnados oportunamente" (AgInt no AREsp 1042254/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017).

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.773.290/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. CÁLCULO EQUIVOCADO DA CONVERSÃO DA MOEDA. ERRO MATERIAL VERIFICÁVEL A QUALQUER TEMPO. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA AFASTADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Assim, não há falar em afronta ao art. 494, I, do CPC/2015 quando a Corte local entende não consistir em erro material "a insurgência do recorrente de que o cálculo deverá ser atualizado até o dia 03/08/2016, data do depósito judicial realizado" (e-STJ fl. 69, grifei), concluindo pela preclusão da questão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

No mais, o entendimento do Tribunal está alinhado à jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à prescritibilidade dos elementos ou critérios de cálculo, sendo passível de correção a qualquer tempo somente o erro material, ou seja, o erro aritmético evidente. A propósito: EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.

Ademais, para rever a conclusão do acórdão, no sentido de que o vício apontado pela parte ora agravante "não se trata de erro material" (e-STJ fl. 69) e de que as impugnações apresentadas "exigem minuciosa análise do cálculo pericial, a qual deveria ter sido suscitada *oportuno tempore*" (e-STJ fl. 70), seria necessária a incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.399.228 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0227399-2

Número de Origem:

03727526720128217000

3727526720128217000

50015707220148210037

5001570722014821003703727526720128217000 51363445820218217000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905

CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

AGRAVADO : NELSON CECCON GRECO - SUCESSÃO

ADVOGADOS : JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA - RS014951

SANDRO PESSANO GRAFOLIN - RS045322

LEONARDO STOCKER PEREIRA DA CUNHA - RS071522

ALEX GENTA DE LEAO - RS071189

INTERES. : SERGIO LUIZ TRANQUILLO

INTERES. : MARIA APARECIDA GRECCO SGARIOL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905

CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

AGRAVADO : NELSON CECCON GRECO - SUCESSÃO

ADVOGADOS : JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA - RS014951

SANDRO PESSANO GRAFOLIN - RS045322

LEONARDO STOCKER PEREIRA DA CUNHA - RS071522

ALEX GENTA DE LEAO - RS071189

INTERES. : SERGIO LUIZ TRANQUILLO

INTERES. : MARIA APARECIDA GRECCO SGARIOL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023